

PRÁTICA FORENSE PENAL Capítulo IX – Recursos

12) Carta testemunhável e razões

O réu foi pronunciado pela prática de homicídio simples. Intimado da sentença, o defensor não oferece recurso em sentido estrito. Posteriormente, intimado pessoalmente o réu, este apresenta recurso. Por conta disso, o defensor apresenta as razões do recurso, mas o magistrado rejeita o recurso em sentido estrito apresentado pelo acusado, sob a alegação de que a defesa técnica, prevalente sobre a autodefesa, deixara escoar o prazo sem recorrer. Cabe carta testemunhável.

Ilustríssimo Senhor Escrivão-Diretor' doº Ofíci
Criminal da Comarca²
Processo n.º
"Q", qualificado a fls, nos autos do processo-crim
que lhe move o Ministério Público, 3 por seu advogado
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, in
conformado com a decisão de fls, que não admitiu
processamento de recurso em sentido estrito, interpo
a presente
CARTA TESTEMUNHÁVEL,
com fundamento no art. 639, I, do Código de Process. Penal, para que seja devidamente recebida, processada encaminhada ao Egrégio Tribunal de Justiça. Desde logo apresenta as anexas razões e a lista das peças indicada para a formação do traslado: 5 Comarca, data.
Defensor

- ¹ Conforme a organização de carreira do funcionalismo público, em lugar do escrivão-diretor, pode-se ter outra nomenclatura para o chefe do cartório (ex.: em São Paulo, há o diretor de divisão).
- ² A interposição desse recurso se dirige sempre ao escrivão do cartório relativo à Vara do juiz que denegou seguimento ao recurso anterior. Se o recurso for denegado em 2.º grau, a carta testemunhável será apresentada ao Secretário do Tribunal.
- ³ Embora constitua praxe forense a utilização da expressão "Justiça Pública", em verdade, ela inexiste. Quem promove a ação penal é o Ministério Público. Quem aplica a lei ao caso concreto, realizando *justiça* é o Poder Judiciário. Logo, não há "Justiça Pública", como sinônimo de órgão acusatório.

⁴ Após a formação do instrumento, apresentadas as razões pela parte testemunhante, bem como as contra-razões pela parte testemunhada, o escrivão encaminha os autos ao juiz, que poderá voltar atrás na sua decisão, determinando o processamento do recurso (juízo de retratação).

⁵ A parte testemunhante deve indicar as peças pertinentes, entre as quais não podem faltar as certidões de intimação do defensor e do réu acerca da sentença de pronúncia, objeto do recurso em sentido estrito que não foi admitido, bem como a decisão de rejeição.

Razões de carta testemunhável

ª Vara do Júri da Comarca da
Processo n.º
Pelo testemunhante: "Q"
Testemunhado: Ministério Público
Egrégio Tribunal ⁶

O réu "Q" foi pronunciado, como incurso no art. 121, caput, do Código Penal, com direito de aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade. O defensor constituído, tomando ciência da decisão de pronúncia em cartório, deixou de interpor recurso em sentido estrito, por achar conveniente a pronta realização do julgamento pelo Tribunal do Júri e, conseqüentemente, a análise definitiva acerca do mérito.

Entretanto, o MM. Juiz determinou a expedição de mandado para que o acusado fosse cientificado da sentença pesso-al-mente. No ato da intimação, o testemunhante assinou termo de recurso, por entender que seria conveniente a revisão do julgado pelo Tribunal de Justiça.

Em face disso, possuindo o réu legitimidade para recorrer das decisões que não lhe forem favoráveis, o defensor apresentou as razões, mas o ilustre magistrado indeferiu o processamento, sob o argumento de que havia decorrido o prazo, levando em consideração, apenas, a intimação da defesa técnica.

Com essa decisão não se pode aquiescer. É preciso ressaltar que, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, pode o réu exercê-la diretamente (autodefesa) e por meio do seu defensor. Aliás, justamente por tal motivo o MM. Juiz determinou que ambos fossem intimados da pronúncia. Não é cabível, portanto, o indeferimento do recurso apresentado pelo acusado, até por que a defesa técnica com ele concordou e apresentou as devidas razões.

Não há divergência entre autodefesa e defesa técnica, devendo haver o processamento do recurso em sentido estrito desta feita. Ressalte-se que, havendo dupla intimação, o prazo somente se esgotaria se ambos tivessem permitido o trânsito em julgado da decisão.

⁶ Há quem prefira, por questão de estilo, incluir também a Câmara e a Procuradoria de Justiça (ex.: Colenda Câmara; Douta Procuradoria de Justiça).

Ante o exposto, aguarda o testemunhante seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se o processamento do recurso em sentido estrito, possibilitando a nova análise da sentença de pronúncia, pois assim fazendo estará esse Egrégio Tribunal realizando a tão aguardada

JUSTICA	
JUSITCA	

Comarca, data.

Defensor